PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 769
Mov. 41

PROTOCOLO: 26.484.866-0

PREGÃO ELETRÔNICO-RP: 03/2026

INTERESSADA: CONSTRUBIM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 60.328.715/0001-08

RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO AO EDITAL

1. OBJETO E SÍNTESE DOS PEDIDOS

A Construbim Engenharia Ltda apresentou questionamento ao edital, com pedidos de esclarecimento e de adiamento da sessão, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 16, 25, 26 e 46 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) e no item 6 do edital.

Pede, em síntese: afastar o registro de preços ou reduzir a habilitação; disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e reabrir prazo; excluir ou flexibilizar as linhas QT 03, QT 07, QT 14, QT 18 e QT 21 e a exigência de BIM 3D a 7D; afastar as Regras A.2, A.7 e B.5; prever provas alternativas; revisar quantitativos e patrimônio líquido; esclarecer divergências pontuais; e adiar a sessão.

O Quadro 1 resume a decisão.

PEDIDO	DECISÃO	ITEM
Afastar o registro de preços ou reduzir a habilitação	Não acolhido	2.3
Disponibilizar o ETP, reabrir prazo e remarcar a sessão	Não acolhido, com esclarecimento	2.4 e 2.9
Excluir ou flexibilizar QT 03, QT 07, QT 14, QT 18, QT 21 e BIM 3D a 7D	Não acolhido, com esclarecimento sobre BIM	2.5
Afastar as Regras A.2, A.7 e B.5 e prever provas alternativas	Não acolhido	2.6
Revisar quantitativos, orçamento e patrimônio líquido	Não acolhido	2.7
Esclarecer divergências pontuais	Acolhido	2.8

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

O item 6.1 do edital admite questionamentos até as 18h do segundo dia útil anterior à sessão, ou seja, até 23 de outubro de 2026, às 18h. O questionamento foi assinada digitalmente em 23 de outubro de 2026, às 17h53, e recebida no canal oficial dentro desse prazo. É tempestiva e vai conhecida (RLC, art. 26, § 2º).

2.2. Regime jurídico

O Paraná Projetos é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado criada pela Lei Estadual nº 12.215/1998, cujo Estatuto (Decreto Estadual nº 9.176/2021) prevê regulamento próprio de compras e contratações (art. 28). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.864/PR[1], o Supremo Tribunal Federal examinou a lei instituidora de outro serviço social autônomo paranaense, o Paranaeducação, e assentou que a obrigatoriedade de licitação do art. 37, XXI, da Constituição não alcança

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.864/PR, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgada parcialmente procedente em 8 de agosto de 2007, relator originário Ministro Maurício Corrêa e redator do acórdão Ministro Joaquim Barbosa, sobre a Lei Estadual nº 11.970/1997.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 770
Mov. 41

as entidades privadas que colaboram com a Administração, as quais se submetem a regulamento próprio, aos princípios da Administração Pública e ao controle do Tribunal de Contas. O precedente é invocado pela identidade de regime jurídico, e não pela identidade de sujeito.

A interessada reconhece que o certame se rege pelo RLC e que a Lei nº 14.133/2021 incide apenas de forma subsidiária. A análise parte, portanto, do RLC, nos mesmos termos da resposta já publicada ao questionamento do SINAENCO, que integra esta decisão.

2.3. Registro de preços e baixa complexidade

A interessada afirma que o art. 46, § 2º, do RLC exigiria, cumulativamente, baixa complexidade, projeto padronizado e necessidade frequente. A leitura não corresponde ao texto. O dispositivo admite o registro de preços para serviços de engenharia de baixa complexidade quando atendido **ao menos um** de dois requisitos: projeto padronizado ou necessidade permanente ou frequente.

A necessidade permanente está demonstrada: a ata anterior foi integralmente utilizada, com cerca de 130 Ordens de Serviço (TR, item 2.1). O art. 46, inciso III, também se aplica, porque não é possível fixar previamente o quantitativo exato.

A baixa complexidade exigida pelo § 2º é a **operacional**, do serviço registrado, e não a da disciplina de engenharia. Ela decorre da padronização das entregas, das unidades de medição e da concepção definida pela contratante (Descritivo de Atividades, regra geral "e"). A demanda sem concepção definida, não mensurável pelas unidades registradas ou fora da tipologia do lote não é executada pela ata (TR, item 6.8.16).

Não há contradição em exigir qualificação compatível com as disciplinas e, ao mesmo tempo, registrar serviço operacionalmente padronizado. A habilitação mede a aptidão do licitante (RLC, art. 16, II, "b"); o § 2º trata da forma de contratação. O pedido subsidiário de reduzir a habilitação parte da mesma confusão e não procede.

2.4. Prazo e acesso ao Estudo Técnico Preliminar

A própria interessada reconhece que o prazo entre a publicação e a sessão, de seis dias úteis, supera o mínimo de cinco dias úteis do art. 6º, § 1º, do RLC. A ampliação é faculdade da entidade, e não dever. O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica, pois o RLC disciplina a matéria.

O ETP integra o Protocolo nº 26.484.866-0, cujos autos podem ser acessados no sistema eProtocolo (edital, item 13.11). Além disso, cada regra de habilitação questionada traz a sua justificativa no próprio Anexo III, nas abas REGRAS GERAIS e MEMÓRIA, disponíveis para download desde a publicação. Os elementos do art. 26, § 5º, do RLC estão, portanto, acessíveis.

2.5. Linhas de qualificação técnica

Critério aplicável. O RLC exige comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto (art. 16, II, "b"). Não adota o parâmetro de quatro por cento do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nem condiciona a exigência ao peso econômico isolado de cada rubrica.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 771
Mov. 41

QT 18 e Especialista Ambiental. A linha QT 18 exige um único atestado, sem quantitativo mínimo. Cabe à contratada elaborar os estudos ambientais e apoiar o licenciamento previsto para cada lote (ETP, item 18.4), e as planilhas trazem rubricas ambientais em todos os lotes questionados, como a própria interessada reconhece ao calcular a sua participação em cada um. Do profissional, a Regra B.1 exige somente certidão de acervo compatível, sem quantitativos. A exigência é a mínima possível e guarda pertinência com o escopo.

QT-21 nos Lotes 1 a 3 (EVTEA). A linha requer apenas 1 (um) atestado em Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA). O entregável é inerente ao Lote 1 e está precificado por seus componentes nas planilhas de composição (aba PLAN LOTE 01). A exigência nos Lotes 2 e 3 fundamenta-se na necessidade de avaliação prévia de alternativas de traçado e capacidade de tráfego antes da elaboração dos projetos definitivos (art. 26, § 3º, do RLC).

QT 03 e certificação ambiental. A exigência incide apenas na linha QT 03 e aceita certificação concluída **ou em processo**, em nome da empresa **ou** do responsável técnico (Regra A.6). O Quadro B aceita o profissional certificado ou com participação em projeto em processo de certificação. No Lote 6, a exigência decorre da possibilidade de intervenção em edificações tombadas ou de valor histórico em praças e espaços públicos (Regra A.6). Não há barreira desproporcional.

BIM 3D a 7D. A comprovação é exigida apenas nas linhas QT 07, QT 14, QT 15 e QT 17, pela especialidade desses objetos, cujo planejamento (4D), orçamento (5D), sustentabilidade (6D) e gestão do ciclo de vida (7D) integram a parcela de maior relevância (Regra A.5). Fica esclarecido que **não é exigida a reprodução literal das siglas** no acervo: basta que o atestado ou a certidão demonstre, pelo conteúdo, a execução dessas dimensões, admitidos serviços similares em natureza, porte e complexidade (Regra A.3).

QT 07 nos Lotes 7 a 9. Esses lotes não se limitam a recapeamento. Abrangem a pavimentação de vias urbanas hoje em leito natural, com estudos geotécnicos do subleito, projeto geométrico, terraplenagem e dimensionamento do pavimento (Descritivo, Lotes 7, 8 e 9), atividades próprias de implantação. O mínimo de 18 km corresponde a 28,8%, 22,6% e 22,6% da extensão estimada desses lotes (aba MEMÓRIA), dentro do limite da Regra A.4.

QT 14 no Lote 15. O escopo aeroportuário integra expressamente o lote: implantação e ampliação de aeródromos, pavimentação de pistas, pátios e taxiways, drenagem e edificações do sítio aeroportuário (Descritivo, Lote 15). A planilha o precifica por composições referenciais de edificações, com 9.573,71 m², de infraestrutura medida por área e de drenagem. O mínimo de 20.000 m² corresponde a cerca de 26% da área de 76.349,37 m² registrada para o lote na aba MEMÓRIA.

2.6. Regras de comprovação

Regra A.7. Cada linha QT corresponde a parcela tecnicamente distinta, com mínimo próprio. Exigir atestado distinto por linha impede que a mesma execução seja contada duas vezes (Regra A.7, justificativa). A regra tem três atenuantes: a linha QT 02 pode usar o atestado de outra linha; é admitida a soma de até dois atestados por linha; e o mesmo atestado pode ser apresentado em lotes diferentes.

A própria interessada calcula que a soma dos mínimos fica entre 73,9% e 99,6% da área estimada dos Lotes 2 a 6, ou seja, sempre abaixo dela, e reconhece que não há violação ao limite de 50% por linha. A exigência é, portanto, proporcional.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 772
Mov. 41

Regra A.2. O limite de dois atestados por linha não restringe; amplia. Sem ele, a regra seria um atestado por linha. O limite preserva a compatibilidade em **quantidades** exigida pelo art. 16, II, "b", do RLC, que ficaria esvaziada se a experiência pudesse ser fracionada em número ilimitado de pequenos contratos.

Tempo de formação. O art. 16, II, "d", do RLC autoriza exigir as qualificações de cada membro da equipe técnica. O tempo de formação é critério objetivo de senioridade e não substitui a certidão de acervo, que também é exigida. Para o Consultor em Gestão da Qualidade, a Regra B.5 motiva os quinze anos: ele verifica os produtos de profissionais com dez anos de formação.

Provas alternativas. O edital prevê os meios de prova aceitos, como exige o art. 16, II, "e", do RLC: atestado com certidão de acervo (Regra A.1); soma de atestados (Regra A.2); serviços similares em natureza, porte e complexidade (Regra A.3); certificação concluída ou em processo, em nome da empresa ou do responsável técnico (Regra A.6); atuação como responsável técnico, coordenador ou membro da equipe (Regra B.2); e soma de acervos entre consorciadas (Regra C.2).

2.7. Quantitativos, orçamento e patrimônio líquido

A repetição da área do lote em várias rubricas tem explicação objetiva. Parte delas são disciplinas executadas sobre a mesma edificação, como fundação, estrutura, elétrica e hidráulica, todas medidas por metro quadrado. As demais são tipologias cuja incidência depende da demanda, e o registro de preços exige preço unitário para cada uma, porque não se sabe previamente qual será solicitada (RLC, art. 46, III).

A área de cada lote resulta da memória de cálculo da aba MEMÓRIA, que converte a demanda histórica em número de projetos e média por projeto, como exige o art. 26, § 5º, do RLC. O valor estimado é mera previsão e não obriga a contratação (edital, item 5.4), e o valor de cada Ordem de Serviço resulta dos quantitativos nela definidos.

O patrimônio líquido de 10% do valor do lote está dentro do limite do art. 16, III, "d", do RLC. Incide apenas sobre o lote disputado e soma os lotes arrematados, com habilitação nos lotes que o patrimônio comportar (edital, item 12.6.1). A exigência é proporcional à escala de cada lote.

2.8. Esclarecimentos

Prazo de Pagamento. Prevalece o prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da formalização do aceite definitivo da Nota Fiscal/Fatura. Esclarece-se que a divergência pontual na Cláusula Quarta, § 1º, da Minuta da Ata de Registro de Preços (que continha o texto de 18 dias por erro material de digitação) já foi formalmente corrigida via AVISO DE ERRATA Nº 01/2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE - Edição nº 12.242, de 22/10/2026, p. 61), igualando e harmonizando integralmente a Minuta da Ata ao Termo de Referência.

Reajuste. O reajuste só incide após doze meses da data base do orçamento estimado (minuta, cláusula 6.1), por fórmula paramétrica (cláusula 6.3), e não interfere nos preços ofertados. As referências e datas de cada tabela constam das planilhas do Anexo III. A motivação da adequação do índice ao objeto, exigida pelo art. 43, § 2º, do RLC, será registrada nos autos antes da assinatura da ata.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 773
Mov. 41

Remissões internas. No item 12.5 do edital, a remissão correta é ao item 12.4 (prazo de regularização fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte). Nos itens 6.5 e 8.1 do TR, os percentuais máximos por produto são os do item 6.4. São erros materiais que não alteram regra alguma.

Quadro B, Consultor em Gestão da Qualidade. A expressão "para constar a pontuação" é erro material. O certame é julgado por menor preço, sem pontuação técnica. O documento exigido é o certificado de sustentabilidade ou a comprovação de participação em projeto em processo de certificação, para fins de habilitação.

Especialista Ambiental Pleno. Prevalece o Quadro B do Anexo III, que exige certidão de acervo em estudos ambientais, pois o edital remete a ele a composição e as exigências da equipe técnica mínima (item 12.9.3, "b"). A pertinência nos lotes indicados está exposta no item 2.5.

Produtos em 2D. O padrão de entrega é o BIM, com modelos nativos e exportação em IFC (TR, item 4.5). Os desenhos em 2D são peças derivadas do modelo, e as rubricas em 2D, como as demais rubricas da ata, só são contratadas quando necessárias e previstas na respectiva Ordem de Serviço (edital, item 16.7).

2.9. Manutenção da sessão

O item 6.2.3 do edital prevê o adiamento quando o questionamento afetar a formulação de propostas. Não é o caso. Esta resposta mantém as regras de habilitação e o orçamento, e os esclarecimentos apenas corrigem remissões e erros materiais ou fixam a interpretação mais favorável ao licitante. A sessão fica mantida para 27 de outubro de 2026, às 9h30.

3. DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem:

a) conhecer o questionamento, por tempestiva;
b) não acolher os pedidos de afastamento do registro de preços, de redução da habilitação, de exclusão ou flexibilização das linhas QT 03, QT 07, QT 14, QT 18 e QT 21 e de afastamento das Regras A.2, A.7 e B.5;
c) não acolher os pedidos de revisão dos quantitativos, do orçamento e do patrimônio líquido, de reabertura de prazo e de republicação do edital;
d) acolher os pedidos de esclarecimento, nos termos do item 2.8;
e) manter a sessão pública para 27 de outubro de 2026, às 9h30;
f) divulgar esta resposta no sítio oficial do Paraná Projetos, na aba deste processo, até 24 horas antes da sessão (itens 6.2.2 e 6.3).

Curitiba, (*datado e assinado eletronicamente*).

(assinado eletronicamente)
Ana Claudia de Oliveira
Pregoeira

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 774
Mov. 41

(assinado eletronicamente)
Cecília Nassiff
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)
Marcos Rocco dos Reis
Equipe de Apoio

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24. Demais assinaturas na folha 774a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b5ab832eb39e6d051be740f03434c1e**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 774a
Mov. 41

Documento: **Resposta_Questionamento_CONSTRUBIM.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:25 Local: PRPROJ/CC, **Cecilia Nassiff (XXX.774.689-XX)** em 26/10/2026 09:25 Local: PRPROJ/CC.

Assinatura Simples realizada por: **Marcos Rocco dos Reis (XXX.121.019-XX)** em 26/10/2026 09:26 Local: PRPROJ/CC.

Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 09:24.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: